



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.554-A, DE 2023**

**(Dos Srs. Coronel Meira e Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/07/2023 11:04:27.197 - MESA

PL n.3554/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Dos Srs. CORONEL MEIRA e RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que tem por escopo equiparar os veículos dos oficiais de justiça, em diligências, aos veículos com prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada.

Art. 2º. O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger nos seguintes termos:

“Art. 29. ....

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os de oficiais de justiça e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, ou ainda de cumprimento de ordens judiciais, observadas as seguintes disposições:

.....

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23011526300>



\* C D 2 3 0 1 1 1 5 2 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/07/2023 11:04:27.197 - MESA

PL n.3554/2023

§5º A identificação e instalação dos dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente dos veículos utilizados em serviços de urgência pelos oficiais de justiça se darão na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Oficial de Justiça está designado no Código de Processo Civil, Título IV, Capítulo III, como o principal Auxiliar da Justiça ou, em outras palavras, como o mais participativo agente do Estado nas fases processuais, o que confere segurança jurídica aos atos externos que o Poder Judiciário precisa realizar e sem o qual não se entrega a prestação jurisdicional buscada, em razão da fé pública inerente ao cargo, demandando meios adequados para satisfazer os princípios constitucionais da celeridade processual e razoável duração do processo.

Para tanto, esse agente coloca à disposição do Poder Judiciário seu veículo particular, uma vez que este Poder não dispõe de viaturas para a realização dos atos processuais externos. Ao exarar uma determinação judicial, o magistrado passa uma “procuração” (mandado) para que, em nome do Estado, o Oficial de Justiça leve a prestação jurisdicional a qualquer lugar do país, nos mais longínquos recantos e, qualquer obstáculo ao cumprimento dessa determinação judicial, além de ferir os princípios da efetividade e celeridade processual, pode ser considerado como obstrução à Justiça.

Desse modo, o Oficial de Justiça representa o próprio Estado no momento da execução de suas diligências, onde podemos considerar, sem

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23011526300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/07/2023 11:04:27.197 - MESA

PL n.3554/2023

marginas de erro, que o veículo particular do Oficial de Justiça vem a ser a viatura do Poder Judiciário a serviço dos cidadãos. Tem-se então que, tal qual uma viatura policial serve à Segurança Pública, aquele serve a sociedade a serviço do Poder Judiciário.

O Oficial de Justiça é a materialização da mão executória do Estado, e cobrar-lhe, ainda que no exercício de suas funções, o custo pelo serviço prestado em nome do Estado não se mostra razoável.

A fim de corrigir essa distorção, inúmeras cidades do país, de todos os estados da federação já editaram normas prevendo o livre estacionamento para os veículos dos Oficiais de Justiça durante o cumprimento de ordens judiciais. Assim, outra pretensão desse projeto é o de uniformizar em todo o país, o livre trânsito e estacionamento em todo território nacional.

As condições dos logradouros públicos do país não oferecem qualquer previsibilidade de um local adequado para estacionamento durante a execução de uma ordem judicial, e o Oficial de Justiça está sujeito à penalizações pecuniárias, seja pelo tempo que o veículo ocupou uma vaga em cidades que possuem sistema de estacionamento rotativo, ou, em casos onde a impossibilidade de local adequado pode gerar uma multa de trânsito ou mesmo a apreensão do veículo. É fundamental relembrar que esse agente estatal não pode abandonar o cumprimento do ato executório.

Noutra perspectiva, muitas diligências são de natureza urgentíssima e, se não forem realizadas com a velocidade que o caso requer — a exemplo dos afastamentos dos agressores do lar conjugal, casos de internação médica, determinação de cirurgia e muitos outros casos que envolvem risco de morte — a demora do cumprimento da diligência pode ser a diferença entre a vida e a morte da parte atendida.

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23011526300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/07/2023 11:04:27.197 - MESA

PL n.3554/2023

Deve ser considerado que, em todos esses casos, a celeridade no deslocamento para o cumprimento da diligência deve ser facilitada, como prevê o diploma legal acerca das viaturas policiais para a Segurança Pública. A Segurança Pública e Justiça são consideradas serviços essenciais, de prestação eminentemente estatal.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

**CORONEL MEIRA**

**Deputado Federal (PL/PE)**

**RICARDO SILVA**

**Deputado Federal (PSD/SP)**

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2301115263005>



\* C D 2 2 3 0 1 1 1 5 2 6 3 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Coronel Meira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Assinaram eletronicamente o documento CD230111526300, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 29

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

**Autores:** Deputados CORONEL MEIRA e RICARDO SILVA

**Relator:** Deputado NICOLETTI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Coronel Meira e Ricardo Silva, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Os autores argumentam que o Oficial de Justiça é o principal auxiliar da justiça, atuando nas mais diversas fases processuais, sendo responsável por conferir segurança jurídica nos atos externos que o Poder Judiciário precisa realizar. Nesse sentido, é necessário que possuam os “meios adequados para satisfazer os princípios constitucionais da celeridade processual e razoável duração do processo”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/04/2025 15:53:56.457 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3554/2023

PRL n.1

Acrescentam que os Oficiais de Justiça disponibilizam seu veículo particular para a realização das diligências externas, uma vez que o Poder judiciário não dispõe de viaturas para essas atividades, e que qualquer obstáculo à realização da diligência representa um prejuízo aos princípios da efetividade e celeridade processual.

Os autores afirmam ainda que, com o objetivo de atender a necessidade de celeridade no cumprimento das diligências, diversas cidades já possuem normas prevendo o livre estacionamento para veículos dos Oficiais de Justiça durante o cumprimento de ordens judiciais.

Assim, o objetivo do projeto é justamente uniformizar, em todo o país, a livre parada e estacionamento dos veículos de oficiais de justiça em diligência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligências.

Os autores discorrem, com razão, que o trabalho desenvolvido pelos Oficiais de Justiça, realizados na maior parte das vezes com veículos particulares, é fundamental para a entrega da prestação jurisdicional, e qualquer obstáculo a essa atividade pode representar prejuízos na celeridade necessária para o atendimento dos cidadãos.

Nesse sentido, os autores propõem a alteração do artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos dos oficiais de justiça no inciso VII, que trata





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/04/2025 15:53:56.457 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3554/2023

PRL n.1

da livre circulação, estacionamento e parada nos casos de cumprimento de ordens judiciais.

Propõe, ainda, a inclusão do §5º ao referido artigo 29, para estabelecer a competência conjunta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para regulamentar a identificação e instalação dos dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente dos veículos utilizados pelos oficiais de justiça no cumprimento de ordens judiciais.

Entendemos que a proposta é relevante e oportuna. De fato, para a realização de diligências pelos Oficiais de Justiça é importante a garantia da livre parada e estacionamento, visando conferir maior celeridade e efetividade na atuação desses servidores.

Por outro lado, a discrição na atividade do oficial de justiça também é fundamental, visando não expor as pessoas físicas e/ou jurídicas objeto do ato processual, assim como garantir a segurança dos servidores, motivo pelo qual é importante uma regulamentação que permita a identificação do veículo de forma não ostensiva.

Nesse sentido, propomos texto substitutivo que garante a livre parada e estacionamento aos veículos de oficiais de justiça no cumprimento de ordens judiciais, estabelecendo a competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN para regulamentar e padronizar a identificação do veículo, de forma a permitir a discrição na diligência e a segurança dos oficiais de justiça.

Por pertinência temática, realizamos a inclusão dos veículos de oficiais de justiça no inciso VIII do artigo 29 da lei nº 9.503, de 1997, que trata da livre parada e estacionamento, ao invés do inciso VII, que trata de veículos que utilizam dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente, como viaturas policiais, bombeiros e ambulância, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/04/2025 15:53:56.457 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3554/2023

PRL n.1

“Art. 29. ....

.....  
VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, e os veículos de oficiais de justiça, no cumprimento de ordens judiciais, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;” (grifo nosso)

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.554, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2025.

Deputado NICOLETTI  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

.....  
VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, e os veículos de oficiais de justiça, no cumprimento de ordens judiciais, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2025.

Deputado NICOLETTI  
Relator



\* C D 2 5 3 9 1 0 7 9 8 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.554/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Marangoni, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rosana Valle, Rubens Otoni, Adilson Barroso, Alexandre Guimarães, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257930916600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 21/05/2025 18:45:46.339 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3554/2023  
SBT-A n.1

**PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....  
VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, e os veículos de oficiais de justiça, no cumprimento de ordens judiciais, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente**



\* C D 2 5 8 4 4 3 0 8 9 7 0 0 \*